

Ao

ILMO. SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

Processo administrativo Ordinário nº 4/2021

RODRIGO TEIXEIRA MENDES, [REDACTED] portador da Cédula De Identidade RG nº [REDACTED], inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF/MF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], CEP [REDACTED] vem, respeitosamente, a digna presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador (procuração anexa), apresentar **DEFESA** dentro do prazo legal.

I – DA SINTESE DOS FATOS

Rodrigo Teixeira Mendes está sendo acusado, pois, supostamente, teria infringido o artigo 3º, I, da ICVM nº 497/2011, conduta caracterizada por exercer atividade de agente privativo sem registro perante a CVM e sem vínculo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Consoante de depreende do termo de acusação, foram apontados indícios de elementos de autoria e materialidade da infração a partir da MRP 209/2018.

Em suma, diz-se no termo de acusação que Defendente realizava a prospecção e captação de clientes, bem como indicação de investimento para a empresa Valuta Invest Agente Autônomo de Investimentos EIRELI ME, na qual, inclusive, se ventila a ideia que Rodrigo possuía algum tipo relação associativa, o que caracterizaria atividade própria de agente autônomo, uma vez que não constam registros do Defendente junto a CVM para exercício da atividade.

Todavia, consoante restará demonstrado abaixo, o Defendente **em nenhuma hipótese** procedeu na atuação de agente autônomo, salientando que inexistem provas de sua participação na referida função.

II -DO DIREITO

a) Da verdadeira relação existente entre o Defendente e a “Valuta Invest”

Primeiramente se faz importante sedimentar nestes autos a relação existente entre Rodrigo e a empresa Valuta.

Diferentemente do apontado no termo de acusação, o Defendente firmou em 2014 um contrato de corretagem com a corretora [REDACTED] tornando-se cliente desta, sendo assessorado pela “Valuta”, pratica esta nos moldes da BSM.

Neste ponto, vale ressaltar, em nenhum momento **fora acostado qualquer documento legal**, o contrato social ou outro, dentre os diversos que constituem uma empresa, que o Defendente seja responsável legal pela empresa Valuta Invest Agente Autônomo de Investimentos EIRELI ME ou exerça alguma função nesta.

Fato incontroverso então que **ÚNICO SÓCIO DA VALUTA É [REDACTED]**, conforme Cadastro na Junta Comercial

Através do MRP 209/2018, instaurou o procedimento em face da empresa supracitada, ou seja, a relação foi estremecida por uma falha na prestação de serviços, demonstrando assim, **que não havia qualquer outra relação entre as partes**, senão a de cliente lesado e prestadora de serviços.

Por obvio, em suas manifestações no MRP citado, a empresa Valuta trouxe **inúmeras inverdades** em face do Defendente, o que temos de crer, era esperado, visto que está estava sendo acusada de inúmeras práticas ilícitas no mercado financeiro, causando prejuízos a diversos clientes, inclusive ao Defendente, que repentinamente perdeu seus investimentos por culpa da “Valuta”, **sem ter se quer autorizado qualquer operação**.

Tal alegação fora constatada através de auditorias, reclamações por clientes e outros processos administrativos e judiciais que a empresa intermediadora, Valuta, realizou diversas operações de aplicações financeiras fraudulentas, realizadas sem qualquer anuência/autorização de seus “clientes”, causando assim, prejuízo aos clientes, dentre eles, o Defendente.

Inclusive, é de conhecimento do Defendente, por meio de um **parente próximo**, que em outra MRP em tramite na BSM, que figurava as empresas Valuta e a Corretor [REDACTED] estas foram condenadas a ressarcirem os prejuízos do cliente, uma vez que havia realizado a pratica de *churning*.

Importante salientar aqui, que se perdeu o objeto central requerido na MRP 209/2018, **o ressarcimento ao defendente por seus prejuízos**, ao passo que houve um desvio de foco por parte da “Valuta”, colacionando provas inverídicas de uma relação de agente autônomo, para que esta fosse isentada da sua responsabilidade para com o Defendente, tanto que conseguiu seu objetivo, e o pedido de ressarcimento foi indeferido e, logo em seguida instaurado o presente processo administrativo.

Podemos concluir, que se o Defendente efetivamente participasse das atividades da “Valuta”, na forma de agente autônomo, estaria contribuindo ativamente **CONTRA** seu próprio patrimônio, bem como o patrimônio de parentes próximos, o que por obvio nos leva a crer que tal argumentação deve ser rechaçada, visto que não seria crível tal atuação.

Inclusive, nesse ponto, insta salientar que o Defendente ajuizou ação de indenização em face da Empresa Valuta e da Corretora [REDACTED] que tramita sob nº [REDACTED], onde resta incontroverso que as partes possuíam uma única relação, qual seja, o defendente como consumidor e a as empresas como prestadora de serviços.

Desta forma, é cristalino que caso o Defendente fosse sócio da empresa Valuta, jamais teria tido prejuízos financeiros, bem como penderia em face deste processos administrativos e judiciais, assim como pairam contra a Valuta e a [REDACTED].

Sendo assim, podemos concluir que restou devidamente comprovada a única e exclusiva relação de Rodrigo para com a empresa, não havendo que se falar em atuação como agente autônomo em nenhuma hipótese, sendo que o Defendente a todo momento figurou como cliente que fora lesado por práticas ilegais da Valuta, de única responsabilidade de seu Sócio-Proprietário [REDACTED].

b) Da fragilidade das provas que acompanham a acusação

Devidamente demonstrado acima a real relação existente entre o Defendente e a empresa em que ele teria exercido os atos de agente autônomo, passamos agora a **afastar as provas produzidas** que em nada comprovam tal alegação.

O que notamos no caso em tela, é uma gama extensa de materiais que foram produzidos e acostados de **forma unilateral** no MRP 209/2018, pela Valuta, empresa que estava sendo demandada por fortes acusações e possuía vasto interesse em um desfecho favorável para si.

Como dito anteriormente, sem qualquer comprovação legal da participação do Defendente na empresa, partiu-se do pressuposto que este participava das operações pelo aparecimento de um e-mail de nome [REDACTED]

Ora Vossa Senhoria, não há como crer que que uma alegação tão séria seja fundamentada em um *username* de e-mail, de um nome comum, que aparece em locais públicos da internet, ou seja, que poderiam ser alterados por qualquer pessoa.

Não há como garantir que referido e-mail era do Defendente, simplesmente inexistem provas cabais dessa correlação. Seja pela confirmação de dados pessoais, ou até mesmo por busca refinadas através do IP.

Ademais, a criação de um e-mail pode ser feita por qualquer pessoa, principalmente possuem interesse escusos em livrar-se de responsabilidades.

O defendente assevera veementemente que nunca foi titular de e-mail com essa tal titulação.

Nesse sentido, há que mencionar que no próprio processo administrativo, consta uma declaração emitida pelo responsável legal da empresa, [REDACTED], asseverando que o Defendente **nunca figurou como sócio na Valuta**, nem mesmo tinha participação como agente, fato este incontroverso.

O que nos faz ter atenção, é que mesmo diante de todo material apresentado pela empresa, nenhum consegue efetivamente relacionar a participação do Defendente, apenas indicar a participação de “rodrigo”, de forma geral e não do Defendente.

Não há qualquer documento real que comprove efetivamente qualquer tipo de operação realizada, o que deixaria rastros, sendo impossível o contrário, visto que quando efetuadas por um agente do mercado, possuem mais do que simples conversas e publicações em blogs, mas sim verdadeiras operações de negociação.

E com relação as conversas, Vossa Senhoria, há que frisar a forma ilegal com que estão sendo utilizadas como prova.

Primeiro que não há como atestar, pelo menos sem a presença de um perito, a veracidade do conteúdo, visto que de fácil adulteração nos dias atuais e qualquer agente pode simular um diálogo.

Ainda que verdadeiras fossem, a Corretora em hipótese alguma poderia ter acesso a tais conversas, visto que tal atitude esbarra em diversas leis e regulamentações que impõem limites a divulgação de diálogo com clientes.

Em resumo, fora acostado diversos documentos, frisa-se, nenhum caracterizado como prova da atuação como agente autônomo, nem mesmo que comprove tal relação do Defendente com a “Valuta”.

E nesse sentido, temos de ressaltar a fragilidade, com a máxima vênia, em que foram relacionadas as conversas com a atribuição de um agente autônomo. Passo a explicar.

Foram acostadas simples trocas de conhecimento, sem que efetivamente mostrassem a atuação de um profissional, realizando pareceres aos clientes, mas tão somente conversas supérfluas sobre investimento. E nesse sentido, não há como ter a interpretação de que os diálogos apresentados caracterizassem uma conduta realizada por um agente autônomo, muito menos pelo defendente.

Como se não bastasse, faz-se necessário reiterar que meros *prints* de conversas através de aplicativos, como *whatsapp*, não são suficientes para comprovar autoria do seu conteúdo, possuindo inclusive o STJ entendimento pacífico sobre a necessidade de ata notarial para comprovar tal autoria.

Há que se deixar claro, que não podemos pautar a acusação, em **meros indícios**, há que se ater a provas fidedignas, que encontre respaldo legal, ainda que diante de um procedimento administrativo, o que no caso em tela, não foi possível observar.

III - DO PEDIDO

Diante todo o exposto, requer:

Por todo o exposto requer a Vossa Senhoria, que por questão de Justiça e considerando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, requer sejam acolhidas as teses apresentadas para que seja **REJEITADA** a acusação apresentada em face **RODRIGO TEIXEIRA MENDES** como medida de inteira **JUSTIÇA!**

- Requer provar o alegado por todo meio de prova em direito admitidas;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Piracaia, 11 de março de 2022.

VAGNER BUENO DA SILVA

OAB [REDACTED]

THAIS DE TOLEDO VENTURINI

OAB [REDACTED]

ELLEN C. BUENO DA SILVA

OAB [REDACTED]

GABRIEL TELLES BUENO

OAB [REDACTED]